



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**PARECER JURÍDICO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO -**  
**LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO**  
**- REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE**

Veio a exame desta assessoria jurídica os autos do Pregão Eletrônico nº 226/2023, tendo em vista a certidão emitida pela Pregoeira relatando que foi verificado que a tabela de itens estaria incorreta, sendo necessário fazer novo lançamento dos itens, o que gera a necessidade de retificar e republicar o edital

Assim, ante as considerações expostas, questiona sobre a possibilidade de revogação do presente processo.

**Sendo este o relatório, passo ao parecer jurídico.**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada:

Súmula 473, STF: **A administração pode** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais poderes-deveres também estão previstos na lei, mais especificamente no art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, **em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos** independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavaliá-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

Diante disso, conforme relatado na certidão emitida, haverá necessidade de refazer o lançamentos dos itens no sistema, ante a verificação de que a tabela estaria incorreta

**Uma vez tornado inoportuno por fato superveniente, surge a possibilidade legalmente garantida de revogação do presente ato.**



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Destaca-se, ainda, que o parágrafo 3º do art. 49 da Lei de Licitações preconiza que, no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, no presente caso, tendo em vista a altura que o processo se encontra, tal procedimento é dispensado, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

**Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU. Acórdão 2656/2019-Plenário. Relatora: ANA ARRAES)**

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que, sendo a revogação anterior à adjudicação do objeto e da homologação do certame, o que faz com que não tenha surgido nenhum direito ao particular, afastada está a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE  
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –  
CONTRADITÓRIO.**

**(...) 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Diante do exposto, estando presentes os requisitos exigidos para tanto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico **226/2023**, conforme previsão expressa do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 20 de dezembro de 2023.

**João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni**  
**Assessor de Licitações, Contratos e Parcerias II**